

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NESTA O SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO DE
LICITAÇÕES.**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 9/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 247/2025

Interessada: KAENG INFRAESTRUTURA LTDA.

Objeto: Pavimentação Asfáltica de Trecho da ERS-126, no Segmento: Km 5+100,00 ao Km 11+400,00, na extensão de 6.300,00m, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I), Projetos e Planilhas (Anexo IV – Documentação de Engenharia).

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. JEAN CLAUDE CESCO, brasileiro, nascido em 02/10/1984, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.717.909-12, portador da Cédula de Identidade nº 3828590 IGP/SC, residente e domiciliado na Rua João Domingos Cantú, nº 298, Centro, no município de Salto Veloso, SC, através de seu advogado que esta subscreve, na **CONDIÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA**, vem à presença do **Agente de Contratações e Equipe de Apoio/Comissão Permanente de Licitações** com fundamento no artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, e item 24 do edital, TEMPESTIVAMENTE apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 9/2025**, instaurado pelo **Município de Marcelino Ramos, RS**, diante da exigência de apresentação de Licenciamentos e ou Documentos Técnicos (Itens 5.4.1.9 e 5.4.1.10) não previstos na Lei da Licitações nº 14.133/2021, em nome da própria licitante, tratando-se de critério ilegal e incompatível com o interesse público e ordenamento jurídico.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

01 – DOS FATOS:

A impugnante é empresa do ramo de engenharia, pavimentação de estradas rodovias, e na condição de licitante diretamente interessada a participar do certame na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 9/2025** que tem por objeto a “**Pavimentação Asfáltica de Trecho da ERS-126, no Segmento: Km 5+100,00 ao Km 11+400,00, na extensão de 6.300,00m, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I), Projetos e Planilhas (Anexo IV – Documentação de Engenharia)**”, ao analisar o edital nos deparamos com exigência incompatível com a Lei de Licitações, CONFIGURANDO NOTÓRIO intuito de reserva de mercado bem como restringir a competitividade.

Razão pela qual, entende essa solicitante, ser pertinente a impugnação, eis a administração deve se assegurar das condições mínimas que se fizerem necessárias, porém, o instrumento convocatório, não deve conter exigências não previstas em lei, sob pena de violação a competitividade e legalidade do certame, o que passamos a expor através dos seguintes argumentos jurídicos.

02 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

02.01 - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 5.4.1.9 e 5.4.1.10 – HABILITAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI – VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE.

A Nova Lei de Licitações, trouxe em seu artigo 5º, conceitos sobre os princípios da administração aplicável nas contratações públicas. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifei).*

Portanto, a administração deve nortear seus editais de licitações e futuras contratações, sempre com esteira nos princípios elencados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, nunca esquecendo da legalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre a eficiência da contratação.

No presente caso, ao delimitar as regras do edital, a administração inseriu exigências não prevista na lei, que violam os princípios administrativos acima elencados.

Com efeito, entendemos que os **itens 5.4.1.9 e 5.4.1.10**, trazem exigência de licenciamento para equipamentos em nome da licitante, equipamentos esses que bastaria a mera indicação de disponibilidade, pois podem ser contratados de terceiros (não necessariamente de propriedade da licitante) . Vejamos:

5.4.1.9. Apresentar licença de operação, emitida por órgão ambiental competente, válida para Fontes Móveis de Poluição com no mínimo 1(um) veículo para Transporte Rodoviário de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, em nome da empresa participante do certame;

5.4.1.10. Apresentar comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, na forma do art.17, II, da Lei 6.938/81;

Nesse sentido, não pode o administrador exigir para qualificação técnica da empresa, documento não previsto em lei, ou seja, se comprova a capacidade técnica para execução da obra mediante atestados de capacidade técnica, comprovando a expertise na execução da obra similar anteriormente.

Destaque-se o ensinamento doutrinário de Joel de Menezes. Vejamos:

Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competente, cujo teor atesta que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 141) Grifado.

Observa-se que a Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 67, em rol taxativo o que pode ser exigido para qualificação técnica do Licitante. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na

forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as

experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Importante destacar que a legislação estabeleceu no que se refere instalações e aparelhamento, nesta entende-se os equipamentos/caminhões **a mera declaração de disponibilidade** (art. 67, III – acima transcrito).

Ainda, o artigo 37, XXI /da Constituição Federal de 1988, estabelece as condições mínimas para as contratações de obras públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Grifei.*

Logo, a exigência (**Licença Ambiental para fontes móveis de poluição – Item 5.4.1.9 e Castro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – Item 5.4.1.10**) NÃO estão amparadas pela Lei de Licitações, resultando em exigência **totalmente ilegal, devendo ser excluída do certame, sob pena encaminhamento do referido edital ao Ministério Público e Tribunal de Contas, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.**

Ainda que se argumente, que tais licenciamentos estão previstos em legislações específicas, enfatizamos que as empresas cujo realizam atividades de

pavimentação asfáltica, NÃO necessariamente, precisam ser a proprietárias dos equipamentos de fabricação (usina) e transporte (caminhões), bastando declarar sua disponibilidade, conforme prevê expressamente o art. 67, III da Lei n. 14.133/2021, já transcrito.

Cumpre esclarecer, que a empresa KAENG INFRAESTRUTURA, faz parte de um conglomerado de empresas, cujo detém a empresa PEDREIRA TRIÂNGULO do mesmo Grupo, como detentora da usina de asfalto e dos veículos e equipamentos para transporte.

Portanto, o Grupo segmentou ramos, sendo que a linha amarela de uso direto na obra pertence a KAENG, enquanto os veículos de transporte, usina, material britado e outros necessários a produção e transporte do CBUQ, pertencem a empresa PEDREIRA TRIÂNGULO, não existindo óbice para consecução obras de médio e grande porte, até porque a legislação (Lei de Licitação, não exige a propriedade de equipamentos) mas a mera disponibilidade.

Nesse sentido, não pode a Administração **ignorar o disposto no art. 67, III da Lei de Licitações** (Lei 14.133/2021), exigindo tais aparelhamentos/equipamentos e licenciamentos EM NOME DA LICITANTE, **bastando a licitante declarar a disponibilidade**.

Esse é o posicionamento do TCU:

Acórdão 1265/2009-Plenário “É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.”

Frise-se novamente que a aptidão dos licitantes, deve ser comprovada mediante ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, sendo a que Licença Ambientais, documentos não previstos na Lei de Licitações, não são requisitos para comprovação de capacidade técnica e operacional, pois pode ser contratado de terceiros, sem que isso implique em terceirização do serviço técnico no local da obra.

Razão pela qual, faz-se necessário a adequação do edital, com a **exclusão total** e/ou modificação dos itens impugnados (5.4.1.9 e 5.4.1.10) **-permitindo a apresentação de declaração de disponibilidade, com a apresentação no momento da contratação, inclusive podendo ser em nome de terceiro-**, sob pena de violação dos princípios que regem a licitação, expressos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, tais como, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

03 - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento, e, posterior provimento da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. No MÉRITO proceder a **revisão das cláusulas editalícias**, a fim de que sejam **excluídas integralmente as exigências contidas nos itens 5.4.1.9 e 5.4.1.10**, do edital, sob pena de afronta aos princípios da licitação (art. 5º, Lei n. 14.133/2021), tais como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, e ainda por violação integral ao exposto no art. 67, III da Lei n. 14.133/2021;

2. Não sendo este o entendimento, sejam então modificados os itens impugnados (5.4.1.9 e 5.4.1.10) ***-permitindo a apresentação de declaração de disponibilidade, com a apresentação de licenciamentos no momento da contratação, podendo ser próprio ou em NOME DE TERCEIRO***, conforme disposto no art. 67, III da Lei n. 14.133/2021;

3. Requer ainda a aplicação do disposto Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, com a consequente devolução integral dos prazos de publicação.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e não defesas em lei.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Ibicaré/SC, para Marcelino Ramos/RS, 01 de outubro de 2025.

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ n. 22.798.043/0001-05
MARCIO MENDES DA ROSA
ADVOGADO – OAB/SC 028344

Rol de Documentos:

1. *Procuração;*
2. *Contrato Social;*

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
OUTORGADO POR KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, EM
FAVOR DE MARCIO MENDES DA ROSA, ADVOGADO
INSCRITO NA OAB/SC N. 28.344 REPRESENTANTE DO
ESCRITÓRIO MENDES ADVOCACIA, NOS TERMOS ABAIXO
CONSIGNADOS:**

OUTORGANTE (S): KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibiraré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. JEAN CLAUDE CESCA, brasileiro, nascido em 02/10/1984, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.717.909-12, portador da Cédula de Identidade nº 3828590 IGP/SC, residente e domiciliado na Rua João Domingos Cantú, nº 298, Centro, no município de Salto Veloso, SC.

OUTORGADO (S): MARCIO MENDES DA ROSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28.344, e CPF n. 006.137.360-52, portador da Cédula de Identidade n. 2092456661-SSP/RS, integrante do quadro profissional do escritório MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na OAB/SC sob n. 3.610/2017 e no CNPJ n. 27.819.990/0001-40, com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Edifício Unique Office, Sala 303, Centro de Joaçaba/SC, CEP 89600-000, telefone comercial 49 3522-8127.

PODERES GERAIS E ESPECIAIS (A) (s) OUTORGANTE(S), nomeia(m) e constitui(m) o(s), seu(s) bastante procurador(es), **O Sr. MARCIO MENDES DA ROSA**, sendo este designado como representante da **referida empresa em Licitações Públicas, podendo conferir documentos de concorrentes, rubricar e/ou assinar declarações, assinar atas, efetuar lances de preços em licitações, propor ou desistir de recursos, impugnações e questionamentos de editais, requerer certidões, solicitar alterações cadastrais e portais/plataforma de licitações eletrônicas, requer alterações de e-mails de responsáveis técnicos de meios de contatos, solicitar baixas emergências em razão de liberações de portais, especialmente nas Portal de Compras Públicas, BLL e BNC, bem como e-lic.sc.gov.br, Gov.Br (Compras Net), entre outras e praticar todos os demais atos necessários os procedimentos licitatórios, requerer cadastros de fornecedores, documentos e informações junto aos órgãos públicos, inclusive informações e registros perante o Cartórios de Registros, de Títulos e Documentos, autenticar documentos, podendo atuar em qualquer fase do processo licitatório, facultando-lhe inclusive utilizar seus meios de comunicação e o nome de seu escritório (MENDES ADVOCACIA) em representação a empresa, podendo inclusive representar em quaisquer fóruns ou grau de jurisdição em atos relacionados a Licitações e Reajustes de Contratos, Aditamentos entre outros, com amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste mandato, facultando-se ao(s) outorgado (s), substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir conjunta ou separadamente.**

O presente instrumento é valido até 31/12/2025.

Joaçaba/SC, 08 de maio de 2025.

JEAN CLAUDE
CESCA:0087179
0912

Assinado de forma digital
por JEAN CLAUDE
CESCA:00871790912
Dados: 2025.05.10
08:01:03 -03'00'

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ Nº 22.798.043/0001-05
JEAN CLAUDE CESCA
SÓCIO ADMINISTRADOR

KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ 22.798.043/0001-05
NIRE 42600156031
IE 257694420
IBICARÉ/SC



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK91FK0agECP1ot6T2KA&chave2=Ug8cwm5ph_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00871790912 - JEAN CLAUDE CESCA | 03303461996 - ALEXANDRE CALDEIRA

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ALEXANDRE CALDEIRA, brasileiro, nascido em 19/12/1980, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 074.529-9, inscrito no CPF sob o nº 033.034.619-96, portador da Cédula de Identidade nº 6.129.029-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 567, Apto. 1601, Centro, no município de Joaçaba, estado de Santa Catarina, CEP 89600-000.

JEAN CLAUDE CESCA, brasileiro, nascido em 02/10/1984, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 008.717.909-12, portador da Cédula de Identidade nº 3828590 IGP/SC, residente e domiciliado na Rua João Domingos Cantú, nº 298, Centro, no município de Salto Veloso, estado de Santa Catarina, CEP 89595-000.

ÚNICOS sócios da Sociedade Empresarial Limitada que gira sob denominação social **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede na Linha Triângulo, s/n, Rodovia SC 303, KM 47, Sala 01, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05, através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42600156031 de 07/07/2015.

Resolvem, de pleno e comum acordo, por este instrumento, **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Registrar a alteração da administração da empresa que passa a ser do sócio **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citado e qualificado acima. Diante do exposto, resta alterada a Cláusula 21ª que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 21ª: A sociedade é administrada pelo sócio **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citado e qualificado acima, com poderes gerenciais originários e ordinários para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, representando-a em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente.

Parágrafo 1º: Dependerá exclusivamente de aprovação do administrador a prática dos seguintes atos:

- a) contratar, transigir, desistir de, e renunciar a direitos, quando do interesse da sociedade;
- b) contratar e firmar operações bancárias, como empréstimos e financiamentos e contratar operações de aval e/ou fianças com organizações nacionais e estrangeiras, vinculadas a financiamentos e créditos para expansão da sociedade e/ou empresas coligadas, controladas ou de qualquer forma, a ela relacionadas;
- c) alienar ou de qualquer forma gravar bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente, ou prometer fazê-lo;
- d) alienação, locação, comodato, instituição de gravame, hipoteca ou garantias reais sobre bens imóveis, e/ou sobre maquinário pesado, contrair empréstimos, prestar aval ou fiança, dar quitação, propor ações judiciais, pedir falência ou recuperação judicial/extrajudicial, modificação de controle acionário, instituir arbitragem, dentre outras segundo a gravidade do impacto da deliberação sobre o patrimônio e/ou a regular continuidade das atividades;
- e) venda e/ou alienação de ativos, compra de produtos, insumos, serviços, ativos, peças e equipamentos.



- f) negociações e vendas de produtos e serviços via Licitações e/ou Concorrências para o setor Público;
- g) negociações e vendas de produtos e serviços para clientes do setor Privado;
- h) contratação e desligamento de funcionários.

Parágrafo 2º: No exercício da administração, o administrador poderá ter direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.

Parágrafo 3º: No caso de falecimento ou impedimento do sócio e administrador nomeado, a administração passa a ser feita pelos representantes legais dos herdeiros ou alguém nomeado pelo sócio majoritário. Caso o falecimento ou impedimento seja de administrador não sócio, a administração passará a ser feita pelo sócio majoritário, respeitando-se o quórum necessário exigido pelo Código Civil.

2. Registrar a alteração do endereço da empresa que passa a ser na Rodovia SC 453, Km 60, Sala 01, Linha Triângulo, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000. Diante do exposto, resta alterada a Cláusula 2ª que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem sua sede na Rodovia SC 453, Km 60, Sala 01, Linha Triângulo, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000.

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

CONTRATO SOCIAL
CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **KAENG INFRAESTRUTURA LTDA**, e utiliza como título de estabelecimento **KAENG**, inscrita no CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05, através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42600156031 de 07/07/2015.

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem sua sede na Rodovia SC 453, Km 60, Sala 01, Linha Triângulo, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000.

CLÁUSULA 3ª: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da administração ou dos sócios criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios e departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior.

Parágrafo único: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis na sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 4ª: A Sociedade tem como objeto social o ramo de serviços de engenharia, laudos de engenharia, pavimentação asfáltica de estradas e vias urbanas, construção e recuperação de autoestradas e rodovias, pistas de aeroportos, pavimentação de autoestradas e vias não urbanas, viadutos e túneis, instalação de barreiras acústicas, construção de praças de pedágio, implantação e sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, instalação de placas de sinalização de tráfego, execução de obras de arte corrente e complementares, construção e recuperação, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, vias urbanas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, manutenção, reformas – tapa buracos, meio fio em vias públicas, calçamento em ruas, asfaltamento de vias públicas - ruas, avenidas, praças, obras de terraplanagens, elaboração e gestão de projetos, reformas, manutenções, concretagem e fornecimento de concreto usinado, execução de obras de saneamento básico, coleta e tratamento final de resíduos, obras de drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, atividades paisagísticas,

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/05/2025 Data dos Efeitos 28/04/2025

Arquivamento 20258058609 Protocolo 258058609 de 29/04/2025 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88965753657481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral

06/05/2025

compra e venda de imóveis próprios, locação de mão de obra temporária, montagem de estruturas metálicas, sociedades de participação, comércio varejista de pedra britada, areia, materiais de construção e concreto asfáltico usinado a quente.

CLÁUSULA 5ª: A empresa iniciou suas atividades em 01/07/2015 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado (art. 997, II CC/2002).

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA 6ª: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000 (um milhão, quatrocentas e quarenta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios: (art.997, III, CC/2002 e art.1.055, CC/2002).

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
JEAN CLAUDE CESCO	964.800	67%	R\$ 964.800,00
ALEXANDRE CALDEIRA	475.200	33%	R\$ 475.200,00
TOTAL	1.440.000	100%	R\$ 1.440.000,00

CLÁUSULA 7ª: A responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052, CC/2002).

Parágrafo 1º: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 2º: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à sociedade.

CLÁUSULA 8ª: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberaram em instrumento próprio.

Parágrafo 1º: Nos casos de aumento de capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito será transferido automaticamente aos outros quotistas.

Parágrafo 2º: Para o fim de assegurar à sociedade uma perfeita integração de seus sócios na participação do capital social, e em conformidade com a intenção e vontade dos sócios, ficam, entre todos, expressamente convencionado que os atuais sócios somente poderão ceder e transferir as quotas da sociedade que detêm com a anuência da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 3º: O sócio não poderá ceder para terceiro o direito de preferência no aumento do capital social. Somente será permitido o ingresso, para aumento do capital social, de pessoa estranha à sociedade, com deliberação da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

CLÁUSULA 9ª: Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

CLÁUSULA 10ª: As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que as onerem.

CLÁUSULA 11ª: Os sócios não poderão em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos estranhos aos objetivos e negócios sociais, salvo disposição em contrário.

CLÁUSULA 12ª: Os sócios não poderão manter, participar, ou estabelecer quaisquer vínculos com pessoa jurídica ou com pessoa natural, personificada ou não personificada, onde haja vinculação de sua quota do capital social, salvo disposição em contrário.



CLÁUSULA 13ª: Em razão das atividades desenvolvidas pela sociedade, a responsabilidade técnica ficará a cargo de um profissional devidamente habilitado.

CAPÍTULO III

CESSÃO DE QUOTAS, APURAÇÃO DE HAVERES, RETIRADA, FALECIMENTO OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 14ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da maioria absoluta do capital social, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

Parágrafo 1º: O sócio que pretende ceder ou transferir total ou parte de suas quotas deverá notificar aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão de quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo 2º: Ficam dispensadas as formalidades e prazos do parágrafo anterior se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão de quotas. Assim, somente será permitido o ingresso, para aumento do capital, de pessoa estranha à sociedade, com a deliberação da totalidade dos atos correspondentes ao capital social.

Parágrafo 3º: Não convindo à sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o capital social será diminuído do capital retirante, pagando a sociedade os haveres na forma a Cláusula 15ª.

Parágrafo 4º: Estabelecem os sócios que será permitida, mediante aprovação da maioria do capital social, a doação de quotas dos sócios aos seus descendentes em linha reta, dispensando nesses casos, a observância do direito de preferência disposto no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA 15ª: Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído, dissidente ou dos herdeiros do sócio falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada pela SELIC ou índice similar que preserve o valor da moeda, vencendo a primeira parcela em 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo único: Se a situação econômico-financeira da Sociedade permitir, os sócios remanescentes poderão estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no *caput*.

CLÁUSULA 16ª: A sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma disposta na Cláusula 15ª.

CLÁUSULA 17ª: A sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita pela sucessão aos herdeiros, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na lei.

Parágrafo 1º: A permanência dos herdeiros na sociedade poderá ser vetada por sócios que representem a maioria do capital social, caso em que aplicar-se-á o disposto na Cláusula 15ª.

CLÁUSULA 18ª: Sociedade entrará em liquidação por deliberação dos sócios detentores de 100% (cem por cento) do capital social. Os ativos da Sociedade deverão ser utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre os sócios na proporção de sua participação no capital social.

Parágrafo 1º: No caso de exclusão de qualquer sócio, incapacidade, falecimento ou insolvência de sócio pessoa natural, recuperação judicial ou extrajudicial ou falência de sócio pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, salvo se verificada a quebra *affectio societatis*, a critério da maioria simples dos sócios



remanescentes, hipótese em que estes poderão requerer a dissolução da sociedade nos termos do Código Civil.

Parágrafo 2º: Os haveres do sócio excluído, falido ou que estiver em processo de recuperação judicial, bem como o quinhão de pessoa convivente ou divorciada de sócio, que faça jus ao mesmo, serão apurados e pagos tomando-se como base o valor do Patrimônio Líquido constante do Balanço da sociedade levantado especialmente para esse fim.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÃO DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 19ª: A Reunião ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a administração, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger e designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da sociedade.

Parágrafo 1º: As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência, e neste caso, deverão ser gravadas e o arquivo armazenado em local seguro e de fácil acesso para visualização dos sócios. Os sócios que participarem da reunião na forma acima prevista serão considerados presentes à reunião para todos os fins.

Parágrafo 2º: A convocação para as reuniões por videoconferência ou presenciais, ou ainda, sua própria realização, será dispensada caso todos os sócios respondam sobre a matéria a ser deliberada, por escrito, no grupo de conversa em aplicativo de mensagens instantâneas, na forma do § 3º art. 1.072 do Código Civil, sendo considerada válida a decisão para todos os fins, independentemente de aprovação ou não, unânime ou não, da matéria.

Parágrafo 3º: Conforme previsto no item 2 da Seção II, do Anexo IV, da Instrução Normativa DREI N° 81 de 10 de junho de 2020, admite-se, para fins de convocação para a Reunião de Sócios ou Assembleia Geral, qualquer ferramenta capaz de comprovar o envio do anúncio de convocação, tais como, em rol taxativo:

- a) Carta com aposição de ciência do destinatário ou mero aviso de recebimento;
- b) Telegrama com aviso de recebimento;
- c) E-mail com confirmação de envio e recebimento pelo destinatário ou;
- d) Aplicativo de mensagens instantâneas com comprovação de entrega, sendo dispensada em qualquer caso a comprovação de leitura (WhatsApp), ou ainda por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos sócios.

CLÁUSULA 20ª: Dependem da deliberação dos sócios, a serem tomadas de acordo com o previsto nos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 1º: As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo 2º: Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.



CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 21ª: A sociedade é administrada pelo sócio **JEAN CLAUDE CESCA**, devidamente citado e qualificado acima, com poderes gerenciais originários e ordinários para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, representando-a em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente.

Parágrafo 1º: Dependerá exclusivamente de aprovação do administrador a prática dos seguintes atos:

- a)** contratar, transigir, desistir de, e renunciar a direitos, quando do interesse da sociedade;
- b)** contratar e firmar operações bancárias, como empréstimos e financiamentos e contratar operações de aval e/ou fianças com organizações nacionais e estrangeiras, vinculadas a financiamentos e créditos para expansão da sociedade e/ou empresas coligadas, controladas ou de qualquer forma, a ela relacionadas;
- c)** alienar ou de qualquer forma gravar bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente, ou prometer fazê-lo;
- d)** alienação, locação, comodato, instituição de gravame, hipoteca ou garantias reais sobre bens imóveis, e/ou sobre maquinário pesado, contrair empréstimos, prestar aval ou fiança, dar quitação, propor ações judiciais, pedir falência ou recuperação judicial/extrajudicial, modificação de controle acionário, instituir arbitragem, dentre outras segundo a gravidade do impacto da deliberação sobre o patrimônio e/ou a regular continuidade das atividades;
- e)** venda e/ou alienação de ativos, compra de produtos, insumos, serviços, ativos, peças e equipamentos.
- f)** negociações e vendas de produtos e serviços via Licitações e/ou Concorrências para o setor Público;
- g)** negociações e vendas de produtos e serviços para clientes do setor Privado;
- h)** contratação e desligamento de funcionários.

Parágrafo 2º: No exercício da administração, o administrador poderá ter direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.

Parágrafo 3º: No caso de falecimento ou impedimento do sócio e administrador nomeado, a administração passa a ser feita pelos representantes legais dos herdeiros ou alguém nomeado pelo sócio majoritário. Caso o falecimento ou impedimento seja de administrador não sócio, a administração passará a ser feita pelo sócio majoritário, respeitando-se o quórum necessário exigido pelo Código Civil.

CLÁUSULA 22ª: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 23ª: Fica facultada a nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, e de sócios em ato separado, que poderão ser substituídos a qualquer tempo nos termos do art. 1061, CC/2002.

CLÁUSULA 24ª: A sociedade poderá ser representada por procuradores mediante instrumento público ou particular e com cláusulas gerais e especiais. As procurações outorgadas pela sociedade deverão indicar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes, o prazo de vigência, com exceção das procurações “ad judícia”, as quais não terão prazo de validade fixado, e demais atos que se fizerem necessários (art. 1.018 CC). Para a outorga de procuração será suficiente a assinatura do administrador.

CAPÍTULO VI DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 25ª: Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios.



CLÁUSULA 26ª: Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

CLÁUSULA 27ª: O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas e, com base nas demonstrações contábeis e financeiras, deliberar sobre a possibilidade de divisão de lucros.

Parágrafo 1º: Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, se assim definido em maioria absoluta pelos sócios, poderá o remanescente ser distribuído aos sócios e/ou usufrutuários das quotas, sendo que a distribuição somente ocorrerá com aprovação do administrador nomeado, após análise da disponibilidade de caixa para essa distribuição. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros.

Parágrafo 3º: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial, respeitando o que consta no Parágrafo 1º desta cláusula.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 28ª: A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 29ª: Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, alterada pela Lei 11.638 de 28/12/2007, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma, se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA 30ª: Fica eleito o Foro da comarca de Joaçaba (SC), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em uma via de inteiro teor, devidamente rubricada pelos sócios, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ibicaré (SC), 10 de abril de 2025.

ALEXANDRE CALDEIRA
Sócio

JEAN CLAUDE CESCA
Sócio e Administrador





258058609

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	KAENG INFRAESTRUTURA LTDA
PROTOCOLO	258058609 - 29/04/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600156031
CNPJ 22.798.043/0001-05
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/05/2025
SOB N: 20258058609

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258058609

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00871790912 - JEAN CLAUDE CESCO - Assinado em 28/04/2025 às 15:15:16

Cpf: 03303461996 - ALEXANDRE CALDEIRA - Assinado em 28/04/2025 às 14:16:16



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/05/2025 Data dos Efeitos 28/04/2025

Arquivamento 20258058609 Protocolo 258058609 de 29/04/2025 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 88965753657481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral

06/05/2025